TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8025290-60.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1º GRAU: 8091574-81.2022.8.05.0001 PACIENTE: DIEGO BISPO SANTOS IMPETRANTE/ ADVOGADO: CÉSAR ROOSEVELT TEIXEIRA ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. NECESSIDADE. ARGUMENTOS APRECIADOS EM WRIT ANTERIOR. COACÃO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADA. TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO DE ORIGEM. COMPLEXIDADE DO FEITO. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE RÉUS - 12 (DOZE). AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A existência de habeas corpus anterior, com idêntico pedido ao desta ação, no que toca aos requisitos/ necessidade da custódia cautelar, tratando-se de mera repetição, afasta a possibilidade de reexame por esta Corte, por não existir mais interesse de agir por parte do Impetrante. Não prospera a alegação de excesso de prazo quando o feito experimenta curso regular. Prevalece o princípio da razoabilidade, devendo ser reconhecido o constrangimento ilegal em casos injustificados atribuídos ao Judiciário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos habeas corpus n.º 8025290-60.2023.8.05.0000, da comarca de Salvador, em que figura como impetrante o advogado César Roosevelt Teixeira Rocha e paciente Diego Bispo Santos. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem pleiteada, pelas razões expostas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08/12 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8025290-60.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado César Roosevelt Teixeira Rocha, em favor de Diego Bispo Santos, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito Titular da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador. Narra o Impetrante que o Paciente e demais acusados, foram presos em 05/05/2022, por supostamente integrarem organização criminosa para fins de tráfico e associação ao tráfico de drogas; e que, "inicialmente (...) tiveram suas prisões temporárias decretadas pelo prazo de 30 dias, sendo a posteriori prorrogado por mais 30 dias e em seguida suas prisões preventivas determinadas pela autoridade impetrada". Sustenta a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que "(...) passados mais de um ano preso, o paciente sequer, teve o direito de iniciar a instrução criminal e o que é pior, sem existir previsão para que isso ocorra". Pontua que "em recente decisão do STJ no Habeas Corpus impetrado em favor de um dos acusados (CARLOS EDUARDO SANTOS CONCEIÇÃO), cuja Relatora da presente ordem, a Min. Laurita Vaz, recomenda que seja iniciada a instrução processual, apesar, do Acórdão negar provimento ao Habeas Corpus". Aduz que "o argumento sobre servir a prisão para a garantia da ordem pública, em consequência de clamor público gerado pelo fato atribuído ao paciente, é um absurdo, data vênia". Enfatiza que o Paciente

é primário e possui bons antecedentes e emprego fixo. Ao final, pugna pelo deferimento liminar da ordem de habeas corpus, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura em favor do Paciente; e no mérito a confirmação da ordem. Documentos anexos aos autos digitais. O presente writ foi distribuído por prevenção, fixada nos autos do habeas corpus de n.º 8027990-43.2022.8.05.0000, conforme certidão de id. 44972081. Decisão de indeferimento do pedido liminar, no id. 44994290. Informes judiciais no id. 46558310. A Procuradoria de Justiça, por meio do id. 46759801, à luz dos argumentos apresentados, opinou pela denegação da Ordem. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08/12 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8025290-60.2023.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus. com pedido liminar, impetrado pelo advogado César Roosevelt Teixeira Rocha, em favor de Diego Bispo Santos, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito Titular da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador. Narra o Impetrante que o Paciente e demais acusados, foram presos em 05/05/2022, por supostamente integrarem organização criminosa para fins de tráfico e associação ao tráfico de drogas. Alega o Impetrante excesso de prazo na condução do feito. caracterizador do constrangimento ilegal, além da inexistência dos reguisitos/necessidade da prisão preventiva. De início, cabe registrar a existência de habeas corpus anterior, tombado sob n.º 8027990-43.2022.8.05.0000, em favor do Paciente, em que esta Turma Julgadora teve a oportunidade de se debruçar acerca de tema idêntico ao desta ação, no que toca aos requisitos/necessidade da custódia preventiva, sendo a Ordem denegada, à unanimidade, em 08/08/2022, nos termos: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESENÇA DOS REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR QUE DEPENDE DO SUSTENTO EXCLUSIVO DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria e materialidade delitiva, matéria afeta à instrução processual, que demanda dilação probatória. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a constrição cautelar. Condições pessoais favoráveis não autorizam a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Demonstradas as circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Não cabe ao Tribunal conhecer de matéria não submetida à apreciação ao Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância". Portanto, uma vez que a matéria já foi objeto de análise por parte deste E. Turma Julgadora e não houve alteração da situação fático-jurídica, não mais existe interesse de agir por parte do paciente Diego Bispo Santos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "Os fundamentos do decreto preventivo, bem como os requisitos da medida extrema, foram anteriormente analisados por este Sodalício, no RHC n. 88.134/MA, tratando-se, assim, de mera reiteração de pedido" (HC 500.086/

MA. Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 11/11/2019); "Tendo em vista que os requisitos da prisão preventiva e a fundamentação do decreto prisional já foram analisados no HC n.º 453.791/ SP, nada mais há de ser aqui apreciado, pois se trata de mera reiteração de pedido anterior" (HC 510.258/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019). No que concerne ao alegado excesso de prazo, caracterizador do constrangimento ilegal, cotejando as informações trazidas pela peça inicial, com as oferecidas pela Autoridade coatora, tem-se que não procede a insurgência do Impetrante, porquanto configurada a regularidade do trâmite processual. Ao prestar os informes judiciais, a Autoridade coatora destacou que: "Tratam os presentes autos de ação penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas — GAECO —, iniciada com a denúncia datada de 30/06/2022 nos autos de nº 8091574-81.2022.8.05.0001 (fls. 01/89 - ID 210785535), em desfavor do paciente DIEGO BISPO SANTOS (vulgo MEU PAI) e mais 11 codenunciados, estando o mesmo incurso nas penas do artigo art. 33 e do art. 35 caput, c/ c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006, e art. 2° , § 2° , da Lei n.º 12.850/2013, incidindo em relação ao paciente também a sanção prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013. No que tange à suposta participação do paciente nos ilícitos apontados na peca acusatória, verifica-se da prova indiciária que o paciente exercia função de gerente da orcrim, sendo responsável por coordenar as ações criminosas. controlando a logística de comercialização de entorpecentes e arrecadações de valores. A denúncia foi recebida em 01/07/2022 (ID 211123085), ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente e de outros onze (11) denunciados, tendo o mandado prisional do paciente sido efetivado em 05/07/2022, conforme ID 212681504 - Fls. 11/12. A Defesa do paciente apresentou resposta à acusação em 23/07/2022, conforme ID 217112415 da presente ação penal. Ressalte-se que nos dias 23/10/2022 e 03/02/2023, procedeu-se à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo sido mantida a prisão preventiva do paciente DIEGO BISPO SANTOS, a teor das decisões fundamentadas nos ID's 271803696 e 359601470 dos presentes autos. Compulsando os autos, verificase que os réus já apresentaram resposta à acusação, tendo o Ministério Público se manifestado sobre as preliminares (ID 378151302), tendo este juízo, em decisão de ID 393016976, datada de 20/06/2023, as rejeitado, designando audiência de instrução para o dia 27/07/2023" (id. 46558310). A leitura das informações citadas, bem como os documentos acostados aos autos revelam a inexistência de irrazoabilidade do prazo para o término da instrução criminal. Verifica-se que o Juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual, sendo realizada a citação dos réus para apresentarem defesa prévia, frise-se, 12 (doze) acusados, que uma vez superado, o Magistrado de primeiro grau designou audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2023, não sendo constatado desídia por parte da Autoridade coatora, mormente quando se verifica a complexidade do feito, diante da pluralidade de crimes e de réus, supostamente integrantes de uma organização criminosa. Sabe-se que, em sede de habeas corpus, tratando-se de alegação de excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça mantêm o entendimento de que os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral para a finalização da instrução criminal, de maneira que não se pode concluir pelo excesso prazal, mediante simples soma aritmética dos prazos

processuais, e sim diante das peculiaridades do caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, devendo ser reconhecido o constrangimento, apenas, em casos injustificados e que possam ser atribuídos ao Judiciário. Nesse sentido: "(...) 4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o seu excesso tão somente pela soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. 5. Na espécie, o acusado foi preso em flagrante no dia 3/11/2018; a denúncia foi oferecida em 21/11/2018, sendo recebida no dia seguinte; a defesa apresentou resposta à acusação em 9/4/2019, estando a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/9/2019, o que indica que o conjunto dos atos praticados denotam a regular tramitação do feito. 6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido" (RHC 113.530/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 22/08/2019). A Procuradoria de Justiça, por meio do id. 7155617, opinou pela denegação da Ordem, expondo: "(...) o excesso, para ensejar o constrangimento, deve ser imotivado, fruto do descaso, particularidades, que não se verifica no caso dos autos, uma vez que, conforme informações prestadas pelo Juízo Criminal de Delitos praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da comarca de Salvador, o feito já se encontra com audiência designada para o dia 27 de julho de 2023. Neste particular, é importante destacar que se trata de processo de extrema complexidade que conta com mais de 4.800 (quatro mil e oitocentas páginas) e que envolve crime de organização criminosa onde foram denunciados 12 (doze) indivíduos, os quais atuavam, em tese, de forma organizada e com divisão de tarefas. Frise-se que foi necessário efetuar a citação dos 12 (doze) réus, para que, após a apresentação de Resposta à Acusação, o juízo pudesse analisar o feito à luz do art. 397, do CPP. E, em seguida, designou audiência de instrução e julgamente, para o dia 27 de junho de 2023. Portanto, não há argumento capaz de demonstrar descaso em relação ao trâmite processual na condução do processo que justifique o reconhecimento do constrangimento ilegal (...)". Ante o exposto, conheço parcialmente e, nesta extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08/12 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8025290-60.2023.8.05.0000)